Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.186 - SP (2019/0013223-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GEOVANE FERNANDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	KARINA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S) - SP014124 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
AGRAVADO	:	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADOS	:	MAURICIO MARTINS COELHO E OUTRO(S) - SP228146 ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA - SP341673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO A LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMUAL 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. APRECIAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEOVANE FERNANDO DA SILVA e KARINA DOS SANTOS ROCHA em face de decisão de inadmissibilidade de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Agravo de instrumento - Ação de indenização por danos materiais - Denunciação da lide indeferida Recurso manejado pela ré Provimento de rigor. Denunciação da lide Organização Social de saúde que celebrou contrato de prestação de serviços médicos com outra empresa, requerendo sua denunciação à lide, uma vez que se responsabilizou pelos danos eventualmente causados Não se aplica o CDC ao caso em tela, vez que se trata de prestação de serviço público sem remuneração direta Assim, cabível intervenção de terceiro se essa medida não for de encontro à celeridade e à economia processual Causas de pedir idênticas Responsabilidade civil objetiva Art. 37, § 6º, CF/88.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 533/537 e-STJ.

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos seguinte dispositivos legais: a) arts. 3º, 6º e 22 do CDC, sustentando não ser cabível a denunciação a lide; b) arts. 98, 99, do CPC/2015 e Súmula 481/STJ, aduzindo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça; c) art. 371 do CPC/2015, alegando não ter sido devidamente apreciada a prova dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 539/566 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 577/577 e-STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 580/610 e-STJ.

É o relatório. Decido.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

Inicialmente, quanto a alegada violação aos arts. 3º, 6º e 22 do CDC, verifica-se que tal matéria carece do devido prequestionamento, o que atraia o óbice previsto na Súmula 282/STF e na Súmula 211/STJ, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE DE DIABETES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. O recurso especial não é a via adequada à análise de legislação local (Súmula 280/STF) nem de portarias ministeriais.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos legais tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, explícita ou implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
>
> 3. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da matéria pela Tribunal estadual. Assim, persistindo a eventual omissão, caberia ao interessado invocar, nas razões do apelo nobre, ofensa ao art. 535 do CPC, o que, entretanto, não ocorreu.

> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1210578/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.6.2014)

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem pelo deferimento da denunciação a lide foi lastreada com base na prova dos autos, razão pela qual, a modificação de tal entendimento no âmbito desta Corte Superior é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535, INCISO II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE E HIPÓTESE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido pela inexistência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973. Inexiste omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.
> II - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído pela existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva da parte recorrente na prestação do serviço público e dano sofrido pela parte recorrida, bem como por estar configurada a hipótese legal de denunciação da lide prevista no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> Precedentes: REsp 1667793/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 e REsp 1652776/RJ, Rel.
> Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/4/2017.
> III - Quanto ao recurso especial fundado na alínea c do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 463.395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

> 2. De outra parte, a revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca do requerimento de denunciação da lide pelos dois demandados, bem como a respeito da ocorrência de preclusão em relação à discussão da sucessão empresarial esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

No que tange a suposta ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC/2015 e Súmula 481/STJ, tendo em vista a tese de inocorrência dos requisitos que autorizam o reconhecimento da gratuidade de justiça, cumpre citar o posicionamento do Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração, "in verbis":

> No caso, a agravante é entidade beneficente, de fins não econômicos, e possui títulos de utilidade pública nos âmbitos federal e municipal. Além disso, juntou documentos que comprovam dificuldades, mormente em razão de receber apenas recursos públicos, nos termos do contrato de gestão firmado.
> Assim, faz jus à concessão da benesse da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao ponto, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem decorreu da análise da prova dos autos, no sentido da não verificação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Urge salientar que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Assim, a pretensão do recorrente em ver reconhecido malferimento à Sumula 481/STJ é inviável de apreciação por esta Corte Superior, eis que não se enquadra na compreensão de lei federal.

No que tange a suposta ofensa ao art. 371 do CPC/2015 que trata da apreciação da prova pelo juiz, observa-se que a disciplina carece do devido prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula 282/STF e na Súmula 211/STJ.

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, §§1º e 2º do CPC/2015, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ..

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da

ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente se limitou a transcrever trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico.

Cumpre asseverar, ainda, que na demonstração do dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no *decisum* objurgado e no paradigma, com translado dos fundamentos de ambos; em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas e dos dispositivos legais em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido (g.n):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...] 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se **indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 15. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator